



PROCESSO Nº : 26.579-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEIS : JOSAFÁ MARTINS BARBOZA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.909/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, referente à Representação de Natureza Externa, formalizada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor da Câmara Municipal de Primavera do Leste, sob a gestão do Sr. Josafá Martins Barboza.

2. Através do **Julgamento Singular nº 467/LCP/2016**¹, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12/07/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 13/07/2016, edição nº 907, foi aplicada a multa de 12 (doze) UPFs/MT aos Srs. Lourival Rodrigues Costa e Josafá Martins Barboza.

3. Diante da multa aplicada, no intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

¹ Doc. Digital nº 163704/2016.



4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que:

Por conta dessa verificação, ficou constatado que o Sr. JOSAFÁ MARTINS BARBOZA possui outro processo com MULTA pendente de recolhimento, processo n. 22012/2015, a qual pode ser agrupada ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

5. A Equipe Técnica concluiu, portanto, nos termos do art. 293, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, pela procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas, conforme discriminação abaixo:

Conclui-se, portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, pela procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas nos processos n. 22012/2015 (MULTA de 12 UPFs/MT, vencida em 20/4/2017) e no processo principal (mais recente) n. 265799/2015 (MULTA de 9 UPFs/MT, vencida em 14/10/2019), totalizando o valor de 21 UPFs/MT.

6. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, a unidade de instrução entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC nº 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

7. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento:

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. JOSAFÁ MARTINS BARBOZA, que totalizam o valor de 21 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento do Sr. JOSAFÁ MARTINS BARBOZA, referente aos processos envolvidos (processos n. 265799/2015 e n. 22012/2015), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 265799/2015), do saldo total de 21 UPFs/MT.

8. Após, os autos vieram para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento de agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 21 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, *in verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 26.579-9/2015, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007 - TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

11. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução, que o agrupamento das multas baseado no art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir a inserção, ao processo mais recente, do saldo total de 21 UPFs/MT para o Sr. Josafá Martins Barboza.

12. Assim, o total das multas aplicadas ao responsável está acima do



percentual previsto no art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

3. CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Josafá Martins Barboza, nos seguintes processos:

Conclui-se, portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, pela procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas nos processos n. 22012/2015 (MULTA de 12 UPFs/MT, vencida em 20/4/2017) e no processo principal (mais recente) n. 265799/2015 (MULTA de 9 UPFs/MT, vencida em 14/10/2019), totalizando o valor de 21 UPFs/MT.

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas, conforme art. 293, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal nº 26.579-9/2015, do saldo total de 21 UPFs/MT (art. 293, *caput*, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.